

**Registro de imóveis - Processo de dúvida -
Escritura pública - Doação - Reserva de usufruto
vitalício - Menor impúbere - Aceitação -
Necessidade - Donatário - Genitor -
Representante legal - Conflito de interesses -
Nomeação de curador especial**

Ementa: Registro de imóveis. Doação com reserva de usufruto vitalício a menor impúbere. Aceitação. Necessidade. Nomeação de curador especial. Conflito de interesses entre os genitores.

- Há de ser nomeado curador especial ao menor impúbere, então representado por seu genitor, a fim de que seja efetuada doação de bem imóvel, com reserva de usufruto vitalício, por sua genitora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.07.005876-5/001 - Comarca de Passa-Quatro - Apelante: Bettina Mota Esteves - Apelado: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Quatro - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos sobre declaração de dúvida de escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício formulada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Quatro, com fulcro no art. 198 da Lei nº 6.015/73, julgada procedente, ensejando, assim, a interposição do presente pleito recursal.

Ao que se infere, pretende a apelante Bettina Mota Esteves doar com reserva de usufruto vitalício imóvel situado no piso inferior do prédio, localizado na Rua Tenente Viotti, na cidade de Passa-Quatro, ao seu filho, menor impúbere, nascido em 18.02.2004, E.E.S.D., então representado por seu genitor, José Eduardo Souza Dias Junior.

Por sua vez, nega-se o apelado, oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Quatro, ao fundamento de que, de acordo com o que dispõe o art. 1.647, IV, do CC, caracterizada a colisão de interesses a

que se refere à norma inserta no art. 1.692 do Código Civil, sendo necessária a nomeação de curador ao menor impúbere.

Com efeito, assim dispõem referidos dispositivos legais:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

[...]

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

[...]

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

E com razão, *data venia*.

Ora, havendo nos autos notícia de que a apelante e o representante legal do menor impúbere vivem em união estável, já que o endereço constante na escritura de doação é o mesmo, não poderia mesmo ser doado bem imóvel, que, a toda evidência, insere-se naqueles adquiridos na constância da união estável, sem o expresse consentimento do companheiro.

Assim, estando o pai do menor e provável companheiro da doadora representando o donatário neste ato, configurada a colisão de interesses a que se refere à norma supracitada, devendo ser nomeado curador especial.

Ademais, nem se diga que desnecessário o consentimento do donatário, pois, não se tratando de doação pura, por haver reserva de usufruto vitalício, não há incidência do disposto no art. 543 do CC. Pelo que, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e SILAS VIEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...